

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE

**Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23015/SEPLAG**

A empresa **Bem Estar Transportes e Prestadora de Serviços LTDA** com o CNPJ **11.834.039/0001-20** situada na Av. João Cordeiro Gonçalves, 2797 - Cidade Tamandaré, no município de Mirassol D'Oeste-MT, por intermédio de seu representante legal, infra assinado, vem, tempestivamente, com sustentação no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei 10.520/2002, combinado com a alínea "a", inciso I do art. 109, da Lei 8.666/93, à presença de vossa senhoria, a fim de interpor.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a equivocada decisão proferida pelo Pregoeiro e equipe de apoio declararam como INABILITADA a RECORRENTE no Pregão Presencial de nº 23015/SEPLAG, demonstrando os motivos de seu inconformismo, rogando, desde já, que seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.S. a. não se convença das razões abaixo formuladas.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento da sessão eletrônica ocorreu em 06/10/2023, e foi informado o prazo para a manifestação de interesse em interpor recursos, a qual a RECORRENTE fez dentro do prazo.

Portanto, no dia 09/10/2023, iniciou-se o prazo de 3 dias para a interposição de recursos. Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 11/07/2023.

#### **II – DAS RAZÕES.**

A Prefeitura Municipal de Sobral/CE realizou no dia 11 de setembro de 2023, certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 23015/SEPLAG, que teve como objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE SOBRAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO NOS LIMITES DA LEI, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.”**

A recorrente, participante assídua de licitações dentro e fora do Estado de Mato Grosso, atendendo o chamamento por parte da Prefeitura, apresentou toda a documentação de habilitação e de proposta de preços exigida, em conformidade com o edital e legislação vigente.

Ao final da fase de lances, a RECORRENTE teve sua proposta classificada, tendo ofertado o menor valor entre todas as licitantes.

Porém, em 20/09/2023, o Pregoeiro, com o apoio de uma equipe técnica, num ato desarrazoado e desproporcional, inabilitou a RECORRENTE, com fundamento no item 15.4.3 do edital, e afirmando que a mesma não conseguiu demonstrar que já executou contrato compatível com os postos a serem contratados nesse processo.

Com a devida vênia, é um absurdo tal inabilitação, uma vez que a empresa apresentou os documentos, como de costume, de maneira a atender o que o edital solicita e em um volume ainda maior do que o necessário para comprovar sua qualificação técnica.

O Pregoeiro e equipe de apoio mantiveram sua posição de inabilitar a RECORRENTE, isto posto a mesma optou por utilizar o seu direito de interpor recurso para que seja reformulada tal decisão.

### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO.**

A verificação de condições de aceitação dos documentos, apresentados em licitações públicas, deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando as formalidades exigidas no certame e a legislação em vigor.

Primeiramente, destacamos que o edital é feito com base na Lei geral de Licitações, 8.666/93, onde não constam as exigências feitas nos itens utilizados para fundamentar a inabilitação da RECORRENTE, assim pode ser

que tenha havido algum equívoco na decisão tomada em sessão, mas que não impede a Administração, pelo poder de auto tutela, de rever seus atos e saná-los para não prejudicar nenhum licitante.

Posteriormente, tem-se que explicar sobre os motivos da inabilitação da empresa e discorrer sobre eles:

- a) Inabilitação no certame por, supostamente, não conseguir demonstrar que já executou contrato compatível com os postos a serem contratados.

### **III.1. Inabilitação no certame por, supostamente, não conseguir demonstrar que já executou contrato compatível com os postos a serem contratados.**

Inicialmente, deve ser analisado o objeto da presente licitação, na página inaugural do Edital do PE/23015/SEPGA, *in verbis*:

**OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada,** para a prestação de serviços continuados cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender às necessidades da Prefeitura de Sobral, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos limites da lei, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.(grifei).

Posteriormente, o que fala a Lei Geral de Licitações, 8.666/1993, sobre a exigência de atestados de qualificação técnica, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A **comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita **por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

Assim pode ser visto que o edital deixa claro que seu objeto é a prestação de serviços de mão de obra terceirizada, que a legislação deixa claro que poderam ser exigidos nos atestados de qualificação técnica, objetos semelhante e compatíveis com o **OBJETO** da licitação, e ainda, que a lei veda exigências não previstas em lei e que inibam a participação de eventuais licitantes.

Entretanto, a RECORRENTE, que ofertou a proposta mais vantajosa para o Município e apresentou todos os documentos conforme estabelecido em lei, foi inabilitada **por descumprir o exigido no item 15.4.3 do Edital.**

O pregoeiro, quando da sua decisão de inabilitação, se fundamentou em análise técnica do órgão demandante, conforme segue abaixo:

Fornecedor desclassificado	
Data/Hora	20/09/2023-09:42:27
Fornecedor	BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Observação	FORNECEDOR DESCLASSIFICADO POR DESCUMPRIR O EXIGIDO NO ITEM 15.4.3 DO EDITAL, CONFORME ANÁLISE TÉCNICA EXPEDIDA PELO ÓRGÃO DEMANDANTE. A REFERIDA ANÁLISE ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA CONSULTA NOS ANEXOS DA LICITAÇÃO.

Tal análise técnica, assinada pela senhora Sheila alves Paula Melo, reconhece que a RECORRENTE cumpriu todas as exigências de propostas, planilhas de composição de custos, mas que na qualificação técnica, embora tenha apresentado atestados de vários cargos de terceirização de mão de obras, entre eles de garí, a empresa não conseguiu comprovar sua qualificação técnica.

É possível verificar que a empresa apresentou atestados que juntos totalizam o quantitativo de 367 postos, ou seja, 22 a mais do que os 100% que serão contratados, e 194 a mais que os 50% exigidos para a comprovação de qualificação técnica.

Conforme é possível ver no trecho da análise, o que, infelizmente, fica claro é que a mesma foi feita, erroneamente, com base na igualdade de postos a serem contratados e não na compatibilidade.

## 2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

### 2.1 Dos Atestados de Capacidade Técnica

O Edital em seu item 15.4.3. dispõe acerca da qualificação técnica, estabelecendo a obrigatoriedade da apresentação de atestado, em que comprove que a licitante executou contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos postos a serem contratados, in verbis:

15.4.3.1. Apresentação de atestado comprovando que a licitante executou contrato compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação **com pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos postos a serem contratados.** O atestado será fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. (grifo nosso)

De acordo com o instrumento convocatório, para fins de comprovação da qualificação técnica, os licitantes deverão **apresentar atestados comprobatórios da prestação de serviços de acordo com os postos a serem contratados.**

O “de acordo” no sentido de igualdade, faz uma interpretação totalmente diferente da lei e do próprio edital, onde compatibilidade é no sentido de semelhança. O Edital no Item 15.4.3.1, assim diz:

### 15.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.4.3.1. Apresentação de atestado comprovando que a licitante executou **contrato compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação** com **pelo menos 50%** (cinquenta por cento) **dos postos a serem contratados.** O atestado será fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A interpretação correta do edital, deveria ser no sentido de comprovação, por meio de atestados, de **objeto compatível (semelhante e não igual)** em características e quantidades, e que deveria se comprovar um número de pelo menos 50% do quantitativo dos postos a serem contratados.

Para entender o objeto solicitado, antes de saber quais são compatíveis com o mesmo, deve ser analisado o Classificação Nacional das Atividades Econômicas, CNAE, onde estão dispostas todas as atividades econômicas das empresas e são incluídas em seus cartões de CNPJs e contratos sociais. Baseado neles é que são feitas as análises, em processos licitatórios, de o objeto social da empresa é compatível com o do edital.

A pesquisa para mão de obra não encontra nenhum Cnae, já no caso de terceirização retorna um único Cnae, qual seja 7820-5/00.

**Atividades** | **Estrutura**

busca por palavra chave ou código | classificação classe

? |

Subclasses encontradas: 1

Mostrar 100 registros por página

Código	Descrição
<a href="#">7820-5/00</a>	MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA TERCEIRIZADA; LOCAÇÃO DE

Seção: **N** ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Divisão: **78** SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Grupo: **78.2** Locação de mão-de-obra temporária

Classe: **78.20-5** Locação de mão de obra temporária

Subclasse: **7820-5/00** Locação de mão de obra temporária

**Lista de Descritores**

Registros encontrados: 12

Mostrar 25 registros por página

Código	Descrição
<a href="#">7820-5/00</a>	AGÊNCIAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO
<a href="#">7820-5/00</a>	ALOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA EM EMPRESA CLIENTE; SERVIÇOS DE
<a href="#">7820-5/00</a>	CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; SERVIÇOS DE
<a href="#">7820-5/00</a>	COLOCAÇÃO E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; SERVIÇOS DE
<a href="#">7820-5/00</a>	CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; SERVIÇOS DE
<a href="#">7820-5/00</a>	DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; SERVIÇOS DE
<a href="#">7820-5/00</a>	EMPREENHEIRA DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA
<a href="#">7820-5/00</a>	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, DE PESSOAL, TEMPORÁRIA
<a href="#">7820-5/00</a>	MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA TERCEIRIZADA; LOCAÇÃO DE
<a href="#">7820-5/00</a>	MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; LOCAÇÃO DE
<a href="#">7820-5/00</a>	PART-TIME; EMPRESA DE
<a href="#">7820-5/00</a>	TERCEIRIZAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE

Anterior 1 Próximo

Portanto, o objeto terceirização de mão de obra é o todo de onde surgem vários postos de serviços, como gari, garçom, auxiliar de serviços gerais, servente, pedreiro. Sendo assim, não há que se falar de incompatibilidade de postos de terceirização de mão de obras, por serem todos eles, parte de um único objeto, o que deve ser comprovado é a gestão da mão de obra terceirizada.

Assim, o TCU já emitiu acórdãos no sentido de que sejam exigidos, nas licitações de terceirização de mão de obra, que os atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado, in verbis:

Acórdão 553/2106 – Plenário I Ministro Vital do Rego

Nas licitações para **contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra**, os **atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 1168/2016 – Plenário I Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de **terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra)**, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, **comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra**.

Acórdão 1891/2016 – Plenário Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para **contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra**, os **atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra**.

Acórdão 361/2017 – Plenário I Ministro Vital do Rego

É **obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação** (atestados de capacidade técnico-operacional) de que **a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 449/2017 – Plenário I Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações **para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra**, os **atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

A própria Constituição Federal de 1988, CF/88, em seu art. 37 deixa claro que as exigências para participação em processo licitatório, deverão ser no sentido de garantir o cumprimento das obrigações futuras, in verbis:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)

Portanto, fere os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade a inabilitação de empresa que além de ofertar a proposta mais vantajosa, ainda tem suas planilhas de custos aprovada junta com sua documentação de habilitação, apenas por uma má interpretação do dispositivo por parte da equipe técnica.

É sabido que para a Administração pública e seus agentes, o princípio da Legalidade é diferente do que é para o particular. Enquanto para este o que a lei não proíbe é permitido, para aqueles o limite de sua atuação fica condicionado aos ditames da lei, nesse caso, não tendo nem mesmo um limite mínimo de discricionariedade.

Assim o agente que faz exigências fora do alcance da lei e sem justificativa, afronta o princípio da legalidade e por esta ação pode responder.

A Lei 8.666/93, em seu art. 3º, diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Portanto a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio deve ser reformada, afim de evitar prejuízos a RECORRENTE.

A Administração pode incorrer em erros, por fatos alheios a sua vontade, mas tem o dever de repará-los, se for o caso, afim de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, não desrespeitar os direitos de outrem e evitar medidas, por parte dos prejudicados, que visam a resguardar esses direitos.

#### **Súmula 473-STF**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

#### **IV- DO PEDIDO.**

Na esteira do exposto, requer que a Sr. Pregoeiro reconheça o dever de rever seus atos, em conformidade com o que estabelece as Leis e Princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, como de rigor, reconsidere sua decisão e HABILITE a empresa RECORRENTE, já que a mesma cumpriu as exigências estabelecidas na legislação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos  
**P. Deferimento.**

Cuiabá-MT, 10 de outubro de 2023.

**BEM ESTAR  
TRANSPORTE  
S E  
PRESTACAO  
DE SERVICOS  
LTD:11834039  
000120**

Assinado digitalmente por BEM  
ESTAR TRANSPORTES E  
PRESTACAO DE SERVICOS  
LTD:11834039000120  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=MT, L=  
Mirassol d'Oeste, OU=AC SOLUTI  
Multipla v5, OU=35782883000113,  
OU=Videoconferencia, OU=  
Certificado PJ A1, CN=BEM ESTAR  
TRANSPORTES E PRESTACAO  
DE SERVICOS  
LTD:11834039000120  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2023.10.10 22:53:15-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

**BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ nº 11.834.039/0001-20**